PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102 | n. 88 | São Paulo | terça-feira, 12 de maio de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.837, DE 8 DE MAIO DE 1992

Altera Anexos de Enquadramento de Classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão — de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 559, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º — Os Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médico, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médico — instituídos pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 597, de 15 de maio de 1989, ficam alterados na conformidade dos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 3º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 559, de 15 de julho de 1988:

I — o artigo 6º:

"Artigo 6º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abrangidos por esta lei complementar, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 12 (doze) faixas, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo VII;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 32 (trinta e duas) faixas, na conformidade do Anexo VIII;"

II — o artigo 17:

"Artigo 17 — O valor do Adicional de Local de Exercício do Médico do Quadro do Tribunal de Contas do Estado será de 20% (vinte por cento), calculado sobre o Nível VI da Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Superior, conforme a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor."

Artigo 4º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei Complementar nº 597, de 15 de maio de 1989:

"Artigo 7º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abrangidos por esta lei complementar, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo, a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo IX;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 12 (doze) faixas, correspondendo, a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo X;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo, a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo XI;

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondendo, a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo XII."

Artigo 5º — O artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 559, de 15 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 — O primeiro processo seletivo especial, para fins de promoção, será realizado pelo critério e antigüidade, nos termos do artigo 12, desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2º.

Parágrafo único — No processo de que trata o "caput", o funcionário ou servidor, abrangido pelo artigo 1º desta lei complementar, poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer."

Artigo 6º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 559, de 15 de julho de 1988, o artigo 11-A, com a seguinte redação:

"Artigo 11-A — Após a realização do processo seletivo especial, previsto no artigo anterior, e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do interstício no nível, de que trata o § 1º do artigo 12 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º a 10 destas Disposições Transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior."

Artigo 7º — O artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 597, de 15 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º — O primeiro processo seletivo especial, para fins de promoção, será realizado pelo critério de antigüidade, nos termos do artigo 16 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2º.

Parágrafo único — No processo de que trata o "caput", o funcionário ou servidor abrangido pelo artigo 1º desta lei complementar, poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer."

Artigo 8º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 597, de 15 de maio de 1989, o artigo 6-A, com a seguinte redação:

"Artigo 6-A — Após a realização do processo seletivo especial, previsto no artigo anterior, e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do interstício no nível, de que tratam as alíneas "a" e "b", do § 1º, do artigo 16 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º e 3º, destas Disposições Transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço prestado na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior."

Artigo 9º — Esta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 10 — O disposto nesta lei será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 11 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes do Tribunal de Contas.

Artigo 12 — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I — no que se refere aos artigos 5º e 6º, a 1º de julho de 1988;

II — no que se refere aos artigos 7º e 8º, a 1º de outubro de 1988;

III — no que se refere aos demais artigos, a 1º de dezembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de maio de 1992.

ANEXO I
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR
a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.837, de 8 de maio de 1992

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	TABELA FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA FAIXA
ADMINISTRADOR	SUC-III 5	ADMINISTRADOR	SUC-III 8
AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	SUP-II 6	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	SUP-II 8
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	SUC-III 6	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	SUC-III 11
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CHEFE	SUC-II 9	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CHEFE	SUC-II 12
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	SUC-III 9	AGENTE DO SERVIÇO CIVIL	SUC-III 12
ARQUITETO	SUC-III 6	ARQUITETO	SUC-III 9
ASSESSOR TÉCNICO	SUP-II 9	ASSESSOR TÉCNICO	SUP-II 12
ASSISTENTE SOCIAL	SUC-III 3	ASSISTENTE SOCIAL	SUC-III 5
BIBLIOTECÁRIO	SUC-II 3	BIBLIOTECÁRIO	SUC-II 5
CHEFE DE SETOR TÉCNICO	SUC-II 6	CHEFE DE SETOR TÉCNICO	SUC-II 9
ENFERMEIRO	SUC-III 5	ENFERMEIRO	SUC-III 7
ESTATÍSTICO	SUC-III 3	ESTATÍSTICO	SUC-III 6
MÉDICO	SUC-II 5	MÉDICO	SUC-II 8
NUTRICIONISTA	SUC-III 3	NUTRICIONISTA	SUC-III 5
PESQUISADOR DE DOCUMENTAÇÃO	SUC-II 6	PESQUISADOR DE DOCUMENTAÇÃO	SUC-II 9
PESQUISADOR JURÍDICO	SUC-II 6	PESQUISADOR JURÍDICO	SUC-II 9
PROFESSOR	SUC-II 3	PROFESSOR	SUC-II 6
PSICÓLOGO	SUC-III 3	PSICÓLOGO	SUC-III 7
REDATOR	SUC-III 3	REDATOR	SUC-III 5
TAQUIGRAFO DO CONTROLE EXTERNO	SUC-III 7	TAQUIGRAFO DO CONTROLE EXTERNO	SUC-III 10

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de maio — Terça-feira

9h Audiência com o Ministro da Economia de Taiwan, Sr. Vincent C. Siew.
10h30 Preside a abertura da Conferência sobre o Estado de São Paulo no CETRA — China External Trade Development Council.
12h30 Participa de Almoço oferecido pelo Vice-Ministro da Economia de Taiwan, Sr. P.K. Chiang.
15h Audiência com o Ministro das Relações Exteriores de Taiwan, Sr. Fredrick F. Chien.
16h Audiência com o Vice-Presidente da Comissão das Corporações Nacionais de Taiwan.
18h Audiência com o Vice-Ministro das Relações Exteriores de Taiwan, Sr. Chien-Jen Chen.
18h30 Participa de Jantar oferecido pelo Vice-Ministro das Relações Exteriores de Taiwan.

AGENDA DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Dia 12 de maio — Terça-feira

9h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
10h30 Participa do Programa "Notícias da Manhã", da Rádio CBN.
11h Programa Paulo Lopes, da Rádio Globo.
12h10 Programa Eli Correa, da Rádio Globo.
16h30 Entrevista gravada para a TV Globo.
18h Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 5
Planejamento e Gestão 5
Justiça e Defesa da Cidadania . 5
Trabalho e Promoção Social .. 6
Segurança Pública 6
Fazenda 7
Agricultura e Abastecimento 10
Educação 10
Saúde 14
.....
Infra-Estrutura Viária 16
.....
.....
.....
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 17
.....
.....
Meio Ambiente 17
.....
.....
Transportes Metropolitanos .. 17
Universidade de São Paulo ... 17
Universidade Estadual de Campinas 19
Universidade Estadual Paulista . 20
Ministério Público 21
Tribunal de Contas 23
Editais 26
Concursos 28
Assembléia Legislativa 67
Diário dos Municípios 109
Partidos Políticos 112
Ministérios e Órgãos Federais .. 112